



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de fevereiro 91
de 19

ACORDÃO Nº 101-81.195

Recurso nº: 53.170 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: PERFILADOS EMBRAFER - FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065 - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, a decisão relativa ao primeiro se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFILADOS EMBRAFER - FERRO E AÇO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.303.770,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10650-000.308/88-13**RECURSO Nº:** 53.170**ACORDÃO Nº:** 101-81.195**RECORRENTE:** PERFILADOS EMBRAFER - FERRO E AÇO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte relativamente aos anos de 1983 e 1984, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expedidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 11 cópia da decisão de primeiro grau ativamente à reclamação apresentada, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTES.

EXERCÍCIO DE 1984/83 e 1985/84

- RENDIMENTOS DE COTAS E QUINHÕES DE CAPITAL

- A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, a partir do exercício de 1984, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, é tributada exclusivamente na fonte à alí-

quota de 25%.

Ação fiscal procedente."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

Acentuou o Julgador de primeira instância que, cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações à improcedência do lançamento em questão.

Esclareço que a 5a. Câmara, apreciando o Recurso nº 93.882 decidiu ^{dar} por ~~provida~~ provido ao apelo, pelo Acórdão nº 105-4.778, assim ementado:

"IRPJ - DECADÊNCIA - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado segundo o comando legal constante do artigo 711 do RIR, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não há falar em decadência.

COMPETÊNCIA - OBSERVAÇÃO DO REGIME - A lei tributária encampou o regime econômico ou de competência recomendado pela legislação comercial na apuração dos resultados das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), e deve ser observado por todas as empresas sujeitas à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real. Incabível a tributação de matéria cujo fato gerador ocorreu em período-base não abrangido pela fiscalização.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - Não tendo a contribuinte afastado a presunção legal relativa de que cuida o artigo 180 do RIR baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, tributa-se o valor do passivo circulante - "Fornecedores" cujas obrigações foram pagas e não baixadas no correspondente período-base. O fato de existir receita movimentada à margem da escrituração serve como prova requerida para que a autoridade lançadora exija do sujeito passivo a comprovação tanto da origem

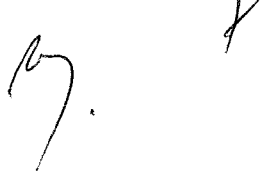
Acórdão nº 101-81.195

quanto do efetivo ingresso dos recursos'
de caixa supridos pelos sócios.

Recurso conhecido. Preliminar rejeitada.

Provimento parcial."

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M. 7.', is written below the text 'É o relatório.'.

Acórdão nº 101-81.195

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

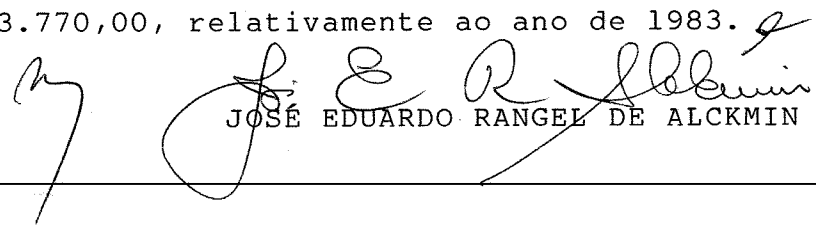
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No que respeita à preliminar de decadência, é a mesma improcedente, tendo em vista que sendo o termo a quo, na melhor das hipóteses, a data de ocorrência do fato gerador, no caso 31-12-83, o quinquênio findar-se-ia em 31-12-88, quando o lançamento foi comunicado ao contribuinte em 28-04-88.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o processo principal, decidido dar parcial provimento ao apelo da contribuinte por entender que parte do valor considerado omitido, na realidade, não o foi.

Como é cediço há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, a contribuinte reportou-se às alegações que restaram parcialmente acolhidas pela decisão já citada, emanada da Quinta Câmara deste Conselho. Dessa forma, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência, nos termos do Acórdão lavrado nos autos principais, e, no mérito, o parcial provimento do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.303.770,00, relativamente ao ano de 1983.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR